



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.909/2021/CMMB

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2021.

Ilustríssimo Doutor:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº. 73.2021 – “Aprova a planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), composta pela Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), destinados à apuração do Valor Venal de Imóveis, para fins de lançamento de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivo de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), além de reajustar as taxas municipais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) acumulado no ano de 2021 e conceder desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto.”

ANSELMO ITALO
LEOPOLDINO:09467592
606

Assinado de forma digital por
ANSELMO ITALO
LEOPOLDINO:09467592606
Dados: 2021.12.15 13:48:46 -03'00'

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmo. Dr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 234/2021/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 909/2021/CMMB

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2021.

Exmo. Sr. Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 73/2021, que "Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), composta pela Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), destinados à apuração do Valor Venal de Imóveis, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), além de reajustar as taxas municipais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) acumulado no ano de 2021 e conceder desconto excepcional para pagamento, de uma só vez, de IPTU e taxas lançadas em conjunto".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa
Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislavomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO:

Parecer Jurídico solicitado à Procuradoria Legislativa, por meio de Ofício nº 909/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Anselmo Ítalo Leopoldino, referente ao Projeto de Lei nº 73/2021 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhada por meio da Mensagem nº 028/2020, com o intuito de aprovar a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), composta pela Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), destinados à apuração do Valor Venal de Imóveis, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), além de reajustar as taxas municipais pelo índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) acumulado no ano de 2020.

Sem mais para o momento, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO:

1- QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA:

A Carta Maior Nacional de 1988 garantiu aos Entes Municipais, por força do art. 30, incisos I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre aqueles assuntos alocados como de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Por evidente, os assuntos relativos aos impostos municipais definidos constitucionalmente, como o que agora se debate nesta salutar discussão, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos (ITBI) e as taxas pertinentes aos serviços públicos municipais são de natureza local e,

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



portanto, enquadram-se na competência municipal, mais estritamente na do Chefe do Poder Executivo.

A autonomia municipal em matéria tributária é referenciada pelo doutrinador Roque Antônio Carraza. Então, vejamos:

Em suma, o Município, no Brasil, é entidade autônoma. Pessoa política legisla para si, de acordo com as competências que a Carta Magna lhe deu. Nenhuma lei que não emanada da Câmara tem a possibilidade jurídica de ocupar-se de assunto de interesse local.

Instituindo e arrecadando livremente seus tributos, o Município reafirma sua ampla autonomia, em relação às demais pessoas políticas.

(...)

Cumpra sublinhar que também o contribuinte se beneficia com a autonomia do Município, no campo tributário. De fato, sempre que, nos termos da Lei Fundamental, só o Município pode tributá-lo, nulas serão quaisquer tentativas de sujeitá-lo ao pagamento de exações levadas a cabo por outras pessoas políticas.

Portanto, pondo ponto a este raciocínio, estudar a competência tributária sem levar em consideração a autonomia dos Municípios é correr o sério risco de deixar sem resposta questões de mais alta relevância jurídica.

Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 15ª ed. 2000, São Paulo. p. 135.

Ainda dentro desta sistemática de pensamento, o Texto Constitucional, em seu art. 150, § 6º, disciplina que a autonomia dos Entes Federativos em matéria tributária deve ser expressa na forma da **lei específica**, quando se tratar do estabelecimento de qualquer subsídio

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

ou isenção, redução e base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que trouxe ao ordenamento jurídico o Código Tributário Nacional (CTN), reservou à lei as matérias pertinentes às reduções e concessão de descontos de tributos. Com natureza de Lei Complementar, este CTN, constitui-se em norma com aplicabilidade geral, pertinente às diversas esferas da Federação. Com isso, traz norma de aplicação geral, de cunho principiológico, disposto em seu art. 97, dando azo ao celebrado princípio da legalidade em relação ao trato da matéria tributária:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

Juridicamente, portanto, a lei deve ser de iniciativa municipal, tal qual foi explicitado nestas linhas pretéritas. Ponto crucial que merece destaque é quanto à competência para proposta de tal matéria. De acordo com o disciplinado na Carta Maior Municipal, o âmbito desta competência encontra-se na **esfera privativa do Prefeito**, configurado para disciplinar a concessão de incentivos e a majoração de tributos, encontrando fundamentação também nos artigos 9º, inciso II, 11, inciso VII, 42, inciso II, 44, §1º, inciso II, 62, incisos IV e XV da Lei Orgânica deste Município e no artigo 147, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais, abaixo, transcrevemos:

Art. 9º - Ao Município compete:

I - (...);

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Art. 11 - Ao Município é vedado:

(...)

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 42 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

(...)

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

(...)

Art. 62 - Compete privativamente ao Prefeito:

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

(...)

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

§1º - (...)

§ 2º - É privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionados no art. 44 § 1º, da Lei Orgânica do Município.

2- QUANTO À MATÉRIA:

Dispor sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas.

Não há muito que perquirir acerca de tal Projeto de Lei em comento, uma vez que a correção dos impostos e taxas pelos índices oficiais busca tão somente a recomposição aos cofres públicos da capacidade de investimento e manutenção dos serviços públicos.

III- CONCLUSÃO:

3.1 – Quanto à iniciativa, à forma e à competência:

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Diante do exposto, concluímos que a lei, enquanto espécie normativa, e de iniciativa do Executivo Municipal, configura-se adequada para dispor sobre a matéria para aprovação da Planta Genérica de Valores Imobiliários e para concessão do reajuste das taxas municipais, por meio do IPCA.

3.2 – Quanto ao mérito

Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, alerta-se para o fato de que a legislação aplicada à matéria em comento seja devidamente respeitada, conforme descrito no presente Parecer.

Ainda, conforme assinalado, não há muito que perquirir acerca do Projeto de Lei em análise, uma vez que a correção dos impostos e taxas pelos índices oficiais busca tão somente a recomposição aos cofres públicos da capacidade de investimento e manutenção dos serviços públicos.

Esclarecemos também que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, pois estas cabem aos Juízes nas análises dos casos de seus jurisdicionados levados a sua apreciação e aos legisladores na pertinência e possibilidade de edições de Leis, em compasso com as determinações legais aplicáveis.

Por fim, recomendamos à Comissão Permanente Parlamentar de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) que apresente a devida Emenda Modificativa, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno desta Casa das Leis, à Ementa da Proposição de Lei em comento, com vistas a adequar a proposta ao ordenamento jurídico municipal e à matéria especificamente tratada na doutrina que agora debruçamos. Assim, como forma de elucidação, recomendamos que a mesma seja adequada, passando a vigorar com a seguinte redação:

Aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGVI), composta pela Planta Genérica de Valores de Terreno (PGVT) e a Tabela de Preços de Construção (TPC), destinados à apuração do Valor Venal de

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
DEPUTADO MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Imóveis, para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos (ITBI), além de reajustar as taxas municipais pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) acumulado no ano de 2021.

Desta forma, em respeito à melhor cátedra legislativa, tal desiderato possui o condão de adequar não somente a proposta legislativa agora analisada, mas também matéria já apreciada pela Câmara Municipal de Matias Barbosa no ano de 2021, a saber, a parte suprimida que trata do desconto no IPTU para pagamento de uma só vez.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 15 de dezembro de 2021.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA